



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.720855/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.231 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOÃO ÊNIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Comprovação do direito através da complementação documental em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.231 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.720855/2011-23

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 21.082,80, pagos pelo INSS, e de R\$ 13.498,66, pagos pela Fundação Corsan, resultando em imposto suplementar de R\$ 987,37. Argumenta que é portador de moléstia grave que isenta do imposto de renda os seus rendimentos de aposentadoria. Apresenta laudo do INSS atestando que sofrera acidente vascular cerebral em 1997, restando com imobilidade dos membros superiores e inferiores.

Em obediência ao disposto na IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010 e da NE Cofis/Codac nº 03/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que em ofício solicitou ao INSS que especificasse se a moléstia a que se referia o laudo pericial se incluía entre as moléstias previstas na lei de isenção, e qual seria. O INSS realizou nova perícia e concluiu que a doença não se enquadrava na lei de isenção. Seria hemiparesia e não paralisia. Por este motivo, o lançamento foi mantido inalterado pela autoridade lançadora.

Cientificado desta decisão, o interessado não apresenta novas razões de contestações ou novas provas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A isenção por moléstia grave se restringe às patologias enumeradas na lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2014 (e-fl. 59), o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2014 (e-fl. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme novos documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$34.581,16.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Os **novos argumentos e provas colacionadas** apresentados apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Trata-se do apontamento de que, *ipsis litteris*, “*Considerando a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – 18ª Junta de Recursos – Acórdão 947/2012 – Reconhece o direito requerido pelo contribuinte a isenção do imposto de renda por ser Portador de Moléstia Grave*” (e-fls. 62/63) e da nova prova, o Documento 32/103.348.678-4, da mesma 18ª Junta de Recursos (e-fl. 67/68).

Vejam-se, a seguir, os excertos do Voto da Decisão guerreada que justificam o posicionamento da Primeira Instância, no sentido de denegação da impugnação apresentada pelo interessado:

...

A perícia do INSS conclui que o interessado sofre de sequelas de acidente vascular cerebral, mais especificamente de hemiparesia. Não são moléstias enumeradas na lei de isenção, a que se refere o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

...

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O fato é que aponta a DRJ a ausência da condição de que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência por falta de ateste em laudo médico que cumpra os requisitos legais. Mas através da nova prova apresentada, Documento 32/103.348.678-4, da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (e-fl. 67/68), claro se infere então que a moléstia do contribuinte pode ser enquadrada na isenção do imposto de renda, cf. excerto do documento abaixo colacionado:

“Assessoria Técnica Médica desta Junta de Recursos analisou os argumentos do recurso e elementos médicos elencados no relatório acima, concluindo que, cabe do ponto de vista médico pericial, enquadramento na isenção do imposto de renda”.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de reconhecimento da isenção sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte no ano calendário 2007.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima